



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS**  
**Faculdade de Direito e Relações Internacionais**  
**Curso de Direito – FADIR**

KARINA BALBINO VIEGAS

**A BUROCRATIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGES E  
COMPANHEIROS INDÍGENAS EM DOURADOS - MATO GROSSO  
DO SUL**

Dourados/MS  
2016

KARINA BALBINO VIEGAS

**A BUROCRATIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGES E  
COMPANHEIROS INDÍGENAS EM DOURADOS - MATO GROSSO  
DO SUL**

Trabalho de Conclusão do Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para obtenção do título de Especialista em Direitos Humanos e Cidadania.

Orientador: Professor Mestre Tiago Resende Botelho

Dourados/MS  
2016

# **A BUROCRATIZAÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE PARA CÔNJUGES E COMPANHEIROS INDÍGENAS EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL**

## **THE BUREAUCRATIZATION OF BENEFIT AWARD OF PENSION PENSION FOR DEATH FOR SPOUSES AND COMPANIONS IN INDIGENOUS DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL**

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Populações indígenas no Brasil: a era da colonização (1500 a 1988). 2 A Constituição Federal de 1988 e a busca pelo fim da política assimilacionista. 2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas. 2.2 Multiculturalismo: reconhecimento do direito à igualdade e à diferença. 3 Situação atual dos povos indígenas na região de Dourados/MS. 4 Previdência Social como fator de diminuição da pobreza. 4.1 Princípio da solidariedade social e princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. 4.2 Benefício de pensão por morte: a burocracia que discrimina. Considerações finais. Referências.

**RESUMO:** O presente trabalho pretende demonstrar através de um exemplo prático que o texto constitucional não foi suficiente para romper com a política assimilacionista sobre questões indígenas. O Estado, através de suas instituições, ainda nega direitos à população indígena em virtude de normas burocráticas que não respeitam a diversidade cultural. Através da coleta de dados junto ao Sistema Único de Benefícios – SUIBE, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi possível constatar uma relevante desproporção no número de benefícios de pensão por morte aos dependentes de segurados indígenas na qualidade de cônjuges ou companheiros, residentes nas Aldeias Jaguapiru e Bororó em Dourados/MS em comparação com o número de concessão do mesmo benefício para filhos. A grande dificuldade identificada é que cônjuges e companheiros indígenas não conseguem comprovar a união estável perante o Instituto. O apontamento das barreiras ainda existentes se faz necessário para a formação de uma nova postura por parte do Estado, visando o reconhecimento das diferenças e criando formas que facilitem o acesso da população indígena a todos os direitos que lhes são constitucionalmente assegurados.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Direitos indígenas. Pensão por morte. Seguridade Social.

**ABSTRACT:** This paper aims to demonstrate through a practical example that the Constitution was not enough to break with the assimilationist policy on indigenous issues. The State, through its institutions, still denies rights to the indigenous population because of bureaucratic rules that do not respect cultural diversity. Through the collection of data from the Benefits of Single System - SUIBE, the National Institute of Social Security - INSS, there has been a significant disproportion in the number of benefits pension for death to the dependents of indigenous insured as spouses or partners, residents in Jaguapiru and Bororo villages in Dourados/MS compared to the number of granting the same benefit to children. The difficulty identified is that indigenous spouses and partners can not prove the stable before the Office. The appointment of the remaining barriers is necessary for the formation of a new approach by the State, aimed at recognizing differences and creating ways to facilitate access of indigenous peoples to all the rights guaranteed to them constitutionally.

**Keywords:** Human dignity. Indigenous rights. Pension death. Social Security.

## **INTRODUÇÃO**

Com a chegada dos portugueses ao Brasil no ano de 1500 os povos nativos que aqui viviam, passaram a ser considerados indígenas, estrangeiros, visitantes indesejados, seres selvagens que careciam de salvação. A cultura, as crenças, as línguas, as formas de vida foram julgadas pelos europeus como bárbaras restando aos mesmos a apropriação e a dominação do nativo que chamaram de índios.

A política escolhida pelos colonizadores foi a da integração a qualquer custo, sendo considerada vergonhosa a forma de vida dos povos indígenas que deveriam abandonar sua cultura para integrar a comunidade nacional. Genocídio, escravidão, doenças, fome, expropriação de território são as marcas que ficaram das tentativas de implementação de tais políticas.

A Proclamação da Independência (1822) e, posteriormente, a Proclamação da República (1889), pouco mudaram na forma de tratamento destinada à população indígena, que permaneceram vistos como selvagens. Várias foram as leis que cuidaram da forma de

tratamento dos povos nativos desde a colonização, todas objetivando a integração dos índios à comunhão nacional. O período de ditadura militar deixou marcas profundas forçando deslocamentos para a abertura de rodovias, construção de estradas e hidrelétricas. Muitos índios foram mortos em razão de doenças e conflitos. Ainda como herança da ditadura, tem-se o Estatuto do índio, promulgado no ano de 1973 e em vigor até hoje. Trata-se de resquício das políticas assimilacionistas coloniais que ainda interferem no ordenamento jurídico brasileiro. O referido estatuto trata a cultura indígena como transitória considerando os índios não-integrados incapazes de responder legalmente por seus atos, dependentes de representação do Estado. Segundo o estatuto só são capazes os índios integrados, considerados estes como aqueles que conhecem a língua portuguesa, desempenham profissão útil e compreendem os costumes nacionais, em total desrespeito às particularidades das populações indígenas (CASTRO, 2016).

Apenas com a Constituição de 1988, resultado de muita luta por parte dos povos indígenas aliados às organizações da sociedade civil ligadas à defesa dos direitos humanos, é que se inicia o rompimento das políticas assimilacionistas, passando o constituinte a reconhecer à cultura, a forma de vida, a organização social, as línguas e as crenças de tais povos.

Ao reconhecer os índios como cidadãos brasileiros a constituição passou a garantir o acesso a vários outros direitos sociais como educação, saúde e seguridade social. O reconhecimento desses direitos é primordial para que se assegure condições mínimas de existência, promovendo a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Junto com saúde e educação percebe-se que a seguridade social tem relevante papel na promoção da dignidade humana, auxiliando na distribuição de renda e diminuição de pobreza. A efetivação do acesso dos povos indígenas a esses direitos pode resultar em melhores condições de vida para muitas famílias de uma população que sempre foi posta à margem da sociedade.

No entanto, o reconhecimento constitucional do direito à diferença, cultura e demais direitos sociais, não se mostra suficiente para romper as barreiras criadas ao longo dos séculos. Durante os meses de abril a junho do ano de 2016 foram coletados dados do Sistema único de benefícios (SUIBE) sobre o número total de benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos para dependentes nas condições de cônjuge/companheiro e filho no ano de 2014<sup>1</sup> na Agência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Dourados/MS. Da análise desses dados foi possível detectar uma relevante desproporção quanto à concessão de benefícios de pensão por morte para dependentes na qualidade de cônjuge/companheiros indígenas em comparação com o número de concessão para filhos. São poucos os casos de concessão desse tipo de benefício para dependentes cônjuges ou companheiros.

Segundo a cultura dos povos indígenas que residem nas aldeias que rodeiam o município de Dourados/MS, sequer existe cerimônia para celebrar casamentos (ALMEIDA; MURA, 2003). Diante da falta de registro civil dos casamentos, que tornaria a dependência econômica presumida, a legislação exige a apresentação de documentos para comprovar a união estável, porém, em razão do modo de vida de grande parte dos índios da região, pouquíssimos possuem tais documentos, ficando o recebimento apenas para os filhos em comum, quando existentes. Ressalta-se que os filhos recebem o benefício até completar 21 anos de idade e cônjuges ou companheiros com idade a partir de 44 anos têm direito ao benefício vitalício. Assim, a concessão do benefício de pensão por morte para tais dependentes

---

<sup>1</sup> Foi selecionado o ano de 2014 em razão de que no ano 2015 o INSS teve seu atendimento prejudicado por motivo de greve dos servidores.

somaria na renda mensal de muitas famílias indígenas dessa região, proporcionando melhora nas condições de vida.

É preciso que o Estado promova alterações nas estruturas de suas instituições, entre elas o INSS, para que se dê efetividade aos direitos dos indígenas, não só quanto às demarcações de territórios, mas a todos os direitos sociais e individuais que devem lhes alcançar como cidadãos.

## **1 POPULAÇÕES INDÍGENAS NO BRASIL: A ERA DA COLONIZAÇÃO (1500 A 1988)**

Pouco se sabe sobre a população que vivia no atual território brasileiro antes da chegada dos portugueses. A arqueóloga Ana Roosevelt, defende a existência de sociedades complexas com organização social e desenvolvimento tecnológico, reconhecido pelo trabalho na confecção de cerâmicas, antes do chamado descobrimento. Refuta-se assim a ideia inicial de que as formas de vida da população nativa seriam apenas em pequenos grupos nômades, vivendo da caça e pesca (ROOSEVELT, 1992, p. 53 – 86).

No ano de 1500 partiu de Portugal uma esquadra comandada por Pedro Álvares Cabral com o objetivo de chegar às Índias, visando a expansão do comércio de especiarias. Após pouco mais de um mês de viagem os navios se distanciaram da costa africana e acabaram por atracar no atual território brasileiro no dia 21 de abril de 1500. Por muitas vezes a chegada dos portugueses às terras brasileiras foi narrada como “história do descobrimento”, no entanto, segundo Fausto Boris, expressões como nascimento ou descobrimento se prestam a engano por indicarem a ideia de não haver humanos nessas terras na época, enquanto a verdade é que a região já era habitada pelos povos que hoje chamamos índios (BORIS, 1995, p. 26 – 33).

Índios foi o nome colonial dado pelos exploradores aos povos nativos por terem imaginado erroneamente que estavam na Índia, quando estavam do outro lado do oceano. Apesar do nome remeter à apropriação e dominação implantada pelos europeus durante séculos, o movimento indígena organizado a partir da década de 70 optou por manter essa denominação como uma identidade que une todas os povos indígenas, fortalecendo o atual movimento emancipatório (SANTOS, 2006, p. 33).

É a partir da chegada dos portugueses que se têm maiores informações sobre a vida das populações indígenas. Segundo o etnólogo Curt Nimuendaju, que elaborou um mapa etno-histórico brasileiro, na época do encontro habitavam o atual território brasileiro cerca de 1400 povos indígenas (NIMUENDAJU, 1981). Esses povos, segundo o arqueólogo Francisco Noelli, pertenciam a grandes famílias linguísticas, tais como jê, tupi-guarani, karib, entre outras, e tinham formas variadas de organização social. Noelli afirma ainda que os Tupinambás saíram da região do Baixo Amazonas rumo ao litoral nordestino, até chegarem a São Paulo. Já os Guarani seguiram em direção ao sul, chegando ao rio da Prata. Os Tupi habitavam toda a costa e o vale amazônico, dividindo o território com grupos de Aruák e Karib (FUNARI; NOELLI, 2005).

Há estimativas que apontam que haviam mais de 5 milhões de indígenas vivendo no atual território brasileiro (RIBEIRO, 1995, p. 141). Essa população foi reduzida de forma drástica com a chegada dos europeus que trouxeram doenças, guerras e escravidão.

Os primeiros relatos dos portugueses mostraram uma visão positiva dos nativos, porém, essa visão foi logo substituída por outra, onde os povos indígenas se apresentavam como povos sem lei, sem fé e sem rei. As diferenças foram ressaltadas e a prática da antropofagia por alguns povos foram descritas como bárbaras, fomentando um caráter inferior aos indígenas que deram à ocupação uma vertente religiosa. Os índios eram vistos por uns como bárbaros e selvagens, carecedores de conversão e salvação. Outros os viam como animais, que só poderiam ser mortos ou se tornarem escravos (FREIRE; OLIVEIRA, 2006).

Considerados seres sem alma, selvagens, os índios permaneceram, segundo Boaventura Santos, do “outro lado da linha”, onde não há conhecimento real, mas crenças, magia e idolatria. Como consequência da incompreensão gerada pelo seu modo de vida, os índios foram considerados por humanistas dos séculos VX e VXI seres sem alma, sub-humanos. A bula *Sublimis Deus*, editada no ano de 1537 pelo Papa Paulo III, afirmou que os nativos possuíam alma, mas que esta era como um receptáculo vazio (*anima nullis*), conceito semelhante ao da terra vazia (*terra nullis*) que justificou a apropriação e violência praticada pelos colonizadores europeus, situados “deste lado da linha”, que se consideram únicos detentores do conhecimento válido. O resultado dessa apropriação foi a destruição física, material, cultural e humana dos povos nativos (SANTOS, 2010, p. 31 – 39).

A partir dessa visão foi que os portugueses implantaram na nova colônia uma política indigenista que dividia a população em dois grupos. As ações e representações eram concretizadas a partir desse ideal que separava aliados dos inimigos. Para os bárbaros, considerados inimigos, era permitido o emprego da força. Já para os aliados, que não ofereciam resistência à escravidão e conversão, o uso de força não era necessário. As formas de políticas públicas eram discutidas com frequência pelos colonizadores, porém os líderes indígenas nunca eram ouvidos (SANTOS, 2010, p. 35).

No século XIV, em Portugal, houve a regulamentação da chamada guerra justa, que autorizava a Coroa e a Igreja a declararem guerra aos considerados pagãos. Como a colônia obedecia as leis da Coroa, tal legislação permitiu a decretação de guerra contra os índios tido como bárbaros e o uso da mão de obra escrava seria essencial para o desenvolvimento da cultura de cana-de-açúcar, intensificada após a divisão das capitânicas hereditárias. Deve-se ressaltar que em geral havia resistência dos indígenas ao trabalho escravo, o que resultou no deslocamento de muitos povos para regiões do sul e oeste do Brasil. Em decorrência de tal resistência e do grande número de mortes provocadas pelas doenças trazidas pelos europeus, o uso de mão-de-obra indígena declinou-se tanto nos engenhos quanto nas cidades. No século XVII a mão de obra negra já era predominante nos engenhos (FREIRE; OLIVEIRA, 2006).

No ano de 1680, foi aprovado um regulamento que proibia o uso da mão-de-obra escrava indígena, mesmo decorrente das chamadas guerras justas. Tal regulamento foi fruto do esforço do jesuíta Antônio Vieira perante a Coroa Portuguesa. O regulamento previa as formas para a chamada “cura da alma”, estabelecendo casamentos, confissões e batizados. Cuidava ainda da divisão do trabalho entre os índios, devendo um grupo acompanhar os padres nos trabalhos missionários, outro a ficar a serviço dos moradores e, por fim, outro seria responsável pela subsistência das famílias nas aldeias. As aldeias eram comandadas pelos índios principais e por párocos, com o objetivo de catequização (BEOZZO, 1983).

A Carta Régia de 1611 reconhecia o direito dos povos indígenas às terras que ocupavam para cultivo e subsistência (CUNHA, 1987), sendo estabelecido no ano de 1680 a isenção de tributos sobre tais propriedades. O reconhecimento das terras e a proibição da escravidão indígena provocaram revoltas dos colonos que acabaram por expulsar os jesuítas do Maranhão (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 42).

No ano de 1686 passou a vigorar o Regimento das Missões do Estado do Maranhão e do Pará, voltando os jesuítas a serem responsáveis pela direção dos aldeamentos e divisão do trabalho indígena. Também foi permitida a expansão das missões jesuítas para o sertão, além de regulamentado o horário e salário dos índios, assim como o trabalho doméstico realizado pelas índias (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 43).

Apesar dos grandes esforços da Igreja Católica para a catequização dos índios, com a construção de escolas, conventos e igrejas, frequentemente havia o abandono dos aldeamentos para os sertões, pois a maioria dos indígenas não conseguia abrir mão dos costumes e crenças de seu povo (COUTO, 1998). Essa resistência à catequização fez com que

a Igreja mudasse o pensamento sobre a liberdade dos índios. Os padres jesuítas José de Anchieta e Manoel de Nóbrega, antes defensores da liberdade, passaram a defender que a conversão só seria possível se houvesse a sujeição dos povos (LEITE, 1965). A Coroa Portuguesa permitia a ação dos padres, pois precisava dos índios para a defesa do território e trabalho na colônia.

Cada povo indígena resistia à sua maneira, uns fugiam para os sertões, outros guerreavam com os portugueses. Tais guerras contribuíram junto com as doenças para extermínio de grande parte da população indígena (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 42 – 46).

Com a expansão das missões jesuítas para o sul e centro-oeste da colônia, houve a catequização dos índios Guaranis, sempre com registros de resistência indígena visando a permanência em suas terras originais, no entanto acabavam por ter que se deslocar ou se submeter ao trabalho forçado imposto pelos colonos e jesuítas (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 57).

A partir da metade do século XVIII a Coroa Portuguesa implementou reformas políticas e administrativas, incluindo a laicização do Estado e conseqüente expulsão das ordens religiosas das colônias. Em 1757 foi editado pelo governador do Maranhão um Diretório das políticas de ações indígenas, tendo sido estendido à toda a população indígena da colônia no ano seguinte. O Diretório tratava da liberdade dos índios, a forma de administração dos aldeamentos, previa a civilização, a fomentação da agricultura e comércio. Juízes e vereadores seriam os substitutos dos missionários, pois os índios não teriam capacidade de governar em virtude de sua ignorância (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 70 – 74). Nas escolas públicas os índios aprenderiam a língua portuguesa assim como ofícios domésticos e para a subsistência. Sobre a produção seria devido um “dízimo”, controlado pelos diretores (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 72).

O Marquês de Pombal continuou com a política integracionista, estimulando vassalos do reino ao casamento com índias. Em troca receberiam os títulos das terras que viessem a ocupar. Os índios principais, líderes que auxiliavam os jesuítas na administração dos aldeamentos, conseguiam a posse desses aldeamentos. Dessa forma a Coroa objetivava a espoliação de grandes extensões de terras e uso da força de trabalho (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 74).

No ano de 1845 o Regulamento das Missões possibilitou a remoção e reunião de aldeias, além de permitir o arrendamento de terras para habitação. Tais terras poderiam ser transmitidas aos índios de bom comportamento que as cultivassem por mais de 12 anos, conforme a Carta de Sesmaria (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 75).

A Lei de terras (1850) reduziu as aldeias e passou a propriedade das terras ao governo, ficando os indígenas com o usufruto vitalício. Em 1887 a Lei 3.348 passou aos municípios o foro das aldeias indígenas, resultando na perda do direito desses povos à terra. A Constituição republicana de 1891 transferiu aos Estados tal responsabilidade. No século XIX muitos indígenas perderam o direito sobre suas terras, tendo sido consideradas devolutas pelo estado que desapropriava para transferir para particulares em nome do progresso (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 74).

Com o fim da Guerra do Paraguai, no ano de 1870, a coroa iniciou um processo de povoamento das regiões de fronteira e também da região amazônica. Para isso, começaram a ser instaladas linhas telegráficas que ligariam povoados e postos militares à região sudeste (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 107). Nesse contexto teve destaque a figura do Marechal Cândido Rondon, responsável pela instalação de linhas telegráficas ao longo da fronteira do Mato Grosso, Acre e Amazonas. O objetivo era abrir estradas para facilitar o povoamento e o desenvolvimento da pecuária local. Rondon ficou conhecido pelo contato pacífico com indígenas, tendo trabalhado com índios Paresi e Cabixi. Rondon também no debate sobre as

novas políticas republicanas sobre indígenas, que culminaria na criação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI, no ano de 1910 (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 108).

Ligado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio (MAIC), o SPI surgiu com o objetivo de catequização e civilização dos índios (SOUZA LIMA In OLIVEIRA, 1987, p. 149 – 204), por meio da convivência pacífica, da fixação do índio à terra, da produção de bens econômicos, aos quais o governo teria acesso, do uso da força de trabalho indígena e do incentivo para despertar o sentimento de nação, visando a integração dos povos. Tais objetivos seriam atingidos através do ensino informal, da inovação cultural, da difusão de novas tecnologias agrícolas e da fomentação da pecuária (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 112).

Segundo Pacheco de Oliveira, todas as ações do SPI estavam ligadas a ideia de que a condição de índio era transitória, como objetivo de transformar os índios em trabalhadores comuns (SOUZA LIMA In OLIVEIRA, 1987, p. 149 – 204).

Com o Código Civil de 1916 os índios passaram a ter uma definição legal, cabendo ao Estado, na condição de tutor dos povos indígenas, através de funcionários públicos, tratar do ritmo de vida dos índios, das terras ocupadas, das formas de sociabilidade, da proteção política e da relação com não índios. O SPI, carente de recursos, admitiu em seu quadro de funcionários, militares e trabalhadores rurais sem qualquer preparo, resultando em planos de ação que acabaram por transferir índios de suas terras para colonização, reprimindo práticas culturais e alterando o sistema produtivo indígena. Tais ações geraram, em muitos casos, fome e disseminação de doenças (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 112).

O Decreto-lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939, criou o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, com o objetivo de mudar a forma de debate e tomada de decisões sobre questões indígenas. Apesar de se tratar de órgão consultivo, o Conselho teve interferência nas novas políticas indígenas, culminando na extinção do SPI, em meio a acusações de genocídio, corrupção por ineficiência, e criação da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no ano de 1968 (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 120).

O Estatuto do Índio, criado pela lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, tinha como objetivo principal a preservação da cultura dos índios e suas comunidades, assim como a promoção da integração progressiva e harmoniosa à comunhão nacional (art. 1º, *caput*). Separou os índios de acordo com grau de integração à comunidade, classificando-os como isolados, em vias de integração e integrados. A tutela exercida pelo Estado seria apenas para índios isolados, sem qualquer contato com a comunhão nacional, e em vias de integração, aqueles que já possuem certa independência econômica, mas que conservem parte da vida nativa. Os integrados, considerados cidadãos em pleno gozo de direitos civis e incorporados à comunhão nacional, não necessitam ser tutelados pelo Estado. Regulou ainda a situação jurídica dos índios, tratando dos direitos civis e políticos, terras, bens, penalidades a eles impostas, educação e cultura (LACERDA, 2007, p. 84 – 86).

O período de ditadura militar (1964 – 1985) também deixou marcas profundas sobre os indígenas, principalmente durante as décadas de 1970 e 1980:

As décadas de 1970/80 registraram, de um lado, o radicalismo das políticas e as ações violentas através das quais os governos da ditadura militar tentaram promover a integração físico-espacial e o desenvolvimento da região. E revelaram, também, a forma como, obcecados pela ideologia do progresso, os governos militares escorraçaram os índios de suas terras provocando a morte de muitos (LOUREIRO, 2009, p. 132).

As políticas desenvolvimentistas das últimas quatro décadas tiveram como resultado, por muitas vezes, mortes, usurpação de terras, degeneração cultural e desagregação social. A partir desse quadro os índios começaram a organizar lutas contra a dominação e violência, centradas na defesa da vida e da terra (LOUREIRO, 2009, p. 133).



A primeira forma de organização foi na realização de assembleias nacionais, tendo a primeira ocorrido no ano de 1974. A partir de então a participação dos índios começou a aumentar, era através dessas assembleias que discutiam projetos, leis e ações concebidas pela ditadura, buscando assim a propositura de estratégias políticas de reação e negociação. O movimento indígena ganhou força com adesão de grupos da sociedade civil ligados à defesa dos direitos humanos. Apesar da represália sofrida nos anos de ditadura militar os povos indígenas conseguiram resultados importantes com a promulgação da Constituição de 1988, principalmente com a ruptura da política assimilacionista que perdurou por quase 500 anos (LOUREIRO, 2009, p. 133 – 134).

## **2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A BUSCA PELO FIM DA POLÍTICA ASSIMILACIONISTA**

A Constituição Federal de 1988 tratou dos direitos dos povos indígenas em um capítulo específico (Capítulo VIII), inovando ao reconhecer seus costumes, línguas, organização social, crenças e tradições, além de assegurar a posse das terras tradicionalmente ocupadas (art. 231, CFRB/88). Com tal reconhecimento o constituinte rompeu com a política assimilacionista que vigorou desde a colonização portuguesa (ARAÚJO, 2006, p. 134).

São os artigos 231 e 232 da CRFB/88 que estabelecem as bases dos direitos dos índios, nas palavras de José Afonso da Silva:

O artigo 231 reconhece a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos índios, com o que reconhece a existência de minorias nacionais e institui normas de proteção de sua singularidade étnica, especialmente de suas línguas, costumes e usos (SILVA, 2007, p. 852).

No ponto central dos direitos constitucionais dos seres humanos indígenas está a questão da terra, pois significa a sobrevivência física e cultural desses povos. A Constituição cidadã lhes assegurou o reconhecimento do direito de propriedade e de usufruto das terras tradicionalmente ocupadas. Tais terras foram elencadas como bens da União, tornadas inalienáveis e indisponíveis (art. 20, XI da CRFB/88), com o objetivo de preservá-las e garantir os direitos dos índios sobre elas, direitos esses imprescritíveis (SILVA, 2007, p. 854 – 855).

O novo diploma constitucional consagrou também o princípio da irremovibilidade dos índios de suas terras (art. 231, § 5º), estabelecendo que a remoção só será possível em casos de catástrofe ou epidemia que coloquem em risco a população ou no interesse da soberania nacional. Em ambos os casos é necessária a aprovação do Congresso Nacional. Desse mesmo dispositivo decorre a limitação sobre as minerações nas terras indígenas e sobre a invalidade de atos contrários à efetividade dos direitos indígenas sobre elas (SILVA, 2007, p. 856).

A demarcação das terras foi tratada no art. 67 do Ato das Disposições Transitórias, que determinou à União a tarefa de concluir a demarcação cinco anos após a promulgação da Constituição. Apesar desse dispositivo os processos demarcatórios são lentos, de acordo com dados coletados pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), atualmente cerca de 58,7% das terras indígenas do Brasil aguardam atos administrativos do Estado para terem seus processos demarcatórios finalizados (CIMI, 2015, p. 51).

A constituição estabeleceu ainda, a capacidade processual aos índios, podendo também defender seus direitos organizações antropológicas e pró-índios, sempre com intervenção do Ministério Público, que também está legitimado a agir na defesa dos interesses e direitos dos povos indígenas (SILVA, 2007, p. 862).

Apesar do avanço contido no texto constitucional, quando os índios passaram a ter garantias constitucionais como outros cidadãos, a efetivação dos direitos dos povos indígenas está bem distante do mínimo que se pretendeu assegurar. O Estado, através de suas instituições, e os índios ainda precisam definir claramente as zonas nas quais é necessário o respeito à autodeterminação dos povos indígenas, assim como as zonas em que é necessária proteção por parte do Estado que garantam a dignidade da pessoa humana (LOUREIRO, 2009, p. 135).

## **2.1 O princípio da dignidade da pessoa humana e o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas**

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 1948, estabelece em seu primeiro artigo que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (DUDH, 1948), estabelecendo o que passou a ser considerado como mínimo necessário a assegurar a dignidade humana (BARROSO, 2010, p. 20 – 21).

Desde o pensamento clássico se tem a ideia nuclear de dignidade como qualidade intrínseca do ser humano, sendo, portanto, irrenunciável e inalienável. Dessa forma, deve ser reconhecida, respeitada e promovida, mas nunca violada e retirada (SARLET, 2006, p. 41 - 42).

A dignidade humana é valor fundamental, hoje convertido em princípio jurídico constitucional, servindo como justificação moral e fundamento normativo para os direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 46). É dever do Estado, constitucionalmente estabelecido, zelar pela dignidade de todos, sem distinções.

O legislador constituinte teve como principal preocupação assegurar aos cidadãos brasileiros vida digna. É a pessoa o fim último da sociedade (BASTOS, 1997, p. 158 – 159). Nesse passo, é necessário que o Estado tenha um sistema de proteção social que atue como ferramenta para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Flávia Piovesan ressalta que o fundamento do Estado Democrático de Direito na dignidade da pessoa humana trata-se de resposta aos horrores praticados pelo próprio ser humano, pautado muitas vezes no direito positivo, sendo necessária a elevação desse princípio acima dos outros para que tais horrores não retornem a acontecer:

A dignidade humana simboliza, deste modo, um verdadeiro superprincípio constitucional, a norma maior a orientar o constitucionalismo contemporâneo, dotando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido (PIOVESAN; STANZIOLA in PIOVESAN, 2003, p. 393).

Na busca pela efetivação da dignidade da pessoa humana tem-se os direitos sociais. Colocados como dimensão dos direitos fundamentais, ligados ao direito de igualdade, consistem em prestações positivas proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta, com o objetivo de melhorar as condições de vida dos mais fracos e assim realizar a igualização de condições sociais desiguais. São portanto, pressupostos dos direitos individuais, pois criam condições materiais para que se aproxime da igualdade real (SILVA, 2007, p. 286 – 287). Cabe ao Estado a promoção de ações que objetivem a preservação da dignidade existente, quanto a promoção da dignidade, criando condições que possibilitem o pleno exercício e fruição da dignidade (SARLET, 2006, p. 47).

A Constituição Federal de 1988 tem um capítulo próprio para tratar dos direitos sociais (Capítulo II, Título II), elencando-os como direitos relativos ao trabalhador, à família, à criança e ao adolescente, à cultura, à educação, à moradia, ao meio ambiente, assim como à seguridade social, que engloba saúde, previdência e assistência social. Percebe-se um rol de

garantias mínimas que devem ser asseguradas pelo Estado à toda a população, independentemente de credo, cor, raça, sexo ou qualquer outro fator discriminatório.

Os direitos sociais existem para garantir a dignidade da pessoa humana, de forma que todos os direitos humanos devem estar integralmente protegidos para que se atinja tal dignidade (FERREIRA, 2001, p. 93):

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade (SARLET, 2006, p. 84 - 85).

Os reflexos de séculos de extermínio e genocídio são evidentes quando olhamos para as aldeias Bororó e Jaguapiru, no município de Dourados. Moradias precárias, falta de água potável, saneamento básico, acesso a transporte público, educação, segurança pública, alimentação (CIMI, 2015, p. 120 e ss). Moradores da cidade de Dourados estão habituados com a visão de crianças indígenas pedindo comida nas ruas ou vendendo rama-de-mandioca, muitas vezes no frio e na chuva, descalços e com poucas roupas, como retrata um poeta local:

Genocídio  
(crianças batem palmas nos portões)  
Tem pão velho?  
Não, criança  
tem o pão que o diabo amassou  
tem sangue de índios nas ruas  
e quando é noite  
a lua geme aflita  
por seus filhos mortos.  
Tem pão velho?  
Não, criança  
temos comida farta em nossas mesas  
abençoada de toalhas de linho, talheres  
temos mulheres servis, geladeiras  
automóveis, fogão  
mas não temos pão.  
Tem pão velho?  
Não, criança  
temos asfalto, água encanada  
super-mercados, edifícios  
temos pátria, pinga, prisões  
armas e ofícios  
mas não temos pão.  
Tem pão velho?  
Não, criança  
tem sua fome travestida de trapos  
nas calçadas  
que tragam seus pezinhos  
de anjo faminto e frágil  
pedindo pão velho pela vida  
temos luzes sem alma pelas avenidas  
temos índias suicidas  
mas não temos pão.  
Tem pão velho?  
Não, criança  
temos mísseis, satélites

computadores, radares  
temos canhões, navios, usinas nucleares  
mas não temos pão.  
Tem pão velho?  
Não, criança  
tem o pão que o diabo amassou  
tem sangue de índios nas ruas  
e quando é noite  
a lua geme aflita  
por seus filhos mortos.  
Tem pão velho? (MARINHO, 2013)

Tais situações são vistas com naturalidade por grande parte da comunidade que muitas vezes enxerga o estado de miséria como resultado de preguiça, reproduzindo o pensamento colonial e desconsiderando, nos parece, a condição de seres humanos das crianças e adultos indígenas, como se a dignidade humana não os alcançasse (CIMI, 2015, p. 110).

## **2.2 Multiculturalismo: reconhecimento do direito à igualdade e à diferença**

Quando se trata de questões indígenas muitas vezes nos deparamos com conceitos que podem parecer controversos, mas que são apenas complementares. A Constituição de 1988 reconheceu aos povos indígenas o direito à diferença quando reconheceu que seus costumes, crenças e línguas devem ser respeitados. No entanto, o Estado tem negado esse direito sob o argumento de que tem por dever a promoção da igualdade entre seus cidadãos (LOUREIRO, 2009, p. 145).

A igualdade foi elevada a uma condição especial, estando ao lado do princípio da dignidade da pessoa humana, em um patamar superior aos outros princípios do sistema jurídico brasileiro. Porém devemos ressaltar que não são todas as desigualdades que devem ser combatidas pelo Estado, mas apenas as criadas por injustiças da ordem social, criadas pelo próprio homem ao longo da história da humanidade (FERREIRA, 2003, p. 160 -161):

O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único (ROCHA, 1991, p. 118).

Como saída para tais empasses surgiram nos últimos anos termos como multiculturalismo, justiça multicultural, direitos coletivos, usados para tratar da tensão entre a exigência de reconhecimento da diferença e de redistribuição que torne possível a realização da igualdade. Procuram a proposição de noções mais inclusivas e respeitadoras da diferença de concepções alternativas da dignidade humana (SANTOS; NUNES; In: SANTOS, 2010, p. 25). O termo multiculturalismo trata-se, em sentido genérico, de um modo de designar as diferenças culturais em um contexto transnacional e global. Assim “as versões emancipatórias do multiculturalismo baseiam-se no reconhecimento da diferença e do direito à diferença e da coexistência ou construção de uma vida em comum além de diferenças de vários tipos” (SANTOS; NUNES; In: SANTOS, 2010, p. 33):

Aplicando-se o princípio à questão concreta dos índios, pode-se entender que detenham o direito de serem tratados como iguais quando a diferença os inferioriza, e eles têm consciência dessas situações; daí porque reclamam o direito à escola, à saúde, às comunicações, e a outros bens e serviços que ajudam a tornar a vida mais segura e mais plena. Mas também podem e devem desfrutar da segurança e do direito de serem diferentes na língua e na cultura em geral, pois eliminá-las os descaracterizaria como índios (LOUREIRO, 2009, p. 147).

Tem-se o multiculturalismo como ponto de partida para novas concepções de cidadania, pautadas no reconhecimento das diferenças e servindo como base para a criação de políticas sociais voltadas para a redução das desigualdades, para a redistribuição de recursos e inclusão (SANTOS; NUNES; In: SANTOS, 2010, p. 34).

### 3 SITUAÇÃO ATUAL DOS POVOS INDÍGENAS NA REGIÃO DE DOURADOS/MS

Os povos habitantes na região entre os rios Paraná e Paraguai, atual Estado do Mato Grosso do Sul, mantiveram sua soberania até a Guerra do Paraguai. Foi a partir da guerra que o governo imperial brasileiro passou a investir na colonização das regiões de fronteira, com a instalação das linhas telegráficas chefiadas pelo Marechal Candido Rondon (FREIRE; OLIVEIRA, 2006, p. 107).

Apesar de inexistir material sobre a forma de vida desses povos antes do século XIX, afirma-se que as sociedades eram organizadas sem a presença de estado (CHAMORRO, no prelo, p. 23). Uma família extensa ou várias famílias reunidas ocupavam o *tekoha*<sup>2</sup>, faixas de terras que podiam ser permanentes ou não. Havia a figura do mais antigo (*tamõ*) e do líder principal, sendo este o responsável pelas iniciativas políticas (*tuchiva*). Apesar da autoridade moral, os *tamõ* e os *tuchiva* não tinham poder coercitivo. Desenvolviam papel importante na comunidade também as figuras do *xamã*, líder espiritual, e a assembleia (*aty*). Os grupos familiares ficavam a cerca de 15 a 20 km um do outro, o que facilitava as trocas de produtos e impedia a formação de vilas ou cidades (PIMENTEL, In URT, 2015, p. 214 -215).

Com o fim da Guerra do Paraguai o governo imperial incentivou a colonização da área ocupada pelos Guarani e Kaiowá, distribuindo títulos de terras para colonos se fixarem na região e criando reservas indígenas, onde os povos nativos acabaram sendo aglomerados, sem respeito ao seu modo de vida e à sua estrutura social. Nas décadas seguintes o que se viu foi a negação de direitos humanos fundamentais com registro de fome, expropriação e genocídio que perduram até os dias atuais (CIMI, 2015, p. 23 – 24).

No ano de 2013 a Plataforma Dhesca<sup>3</sup>, após uma denúncia sobre violação de direitos humanos contra povos indígenas na região sul de Mato Grosso do Sul, mais especificamente na região da Grande Dourados, elaborou um relatório contendo as conclusões extraídas após uma visita à região.

O relatório aponta que os conflitos pela posse de terras, os deslocamentos forçados, a exposição às doenças, são os fatores responsáveis pela redução drástica da população indígena desde a colonização. Esses fatores, no entanto, não estão por completo afastados das populações indígenas que restaram, já que os conflitos por terras ainda obrigam o deslocamento forçado de indígenas para centros urbanos, acabando por influenciar o modo de vida dos mesmos e a submissão da imposição da religião e cultura europeias (DHESCA, 2014).

Percebe-se que o discurso dominante da época colonial sobrevive, apesar da garantia constitucional do respeito e preservação da cultura indígena, o que se vê na realidade é o contrario. Os modos de viver, produzir, crer e transmitir o saber, não são respeitados, mantendo viva a imposição do tempo colonial.

---

<sup>2</sup> Expressão Guarani que significa “lugar onde se é”. “O *tekoha* é, assim, o lugar físico – terra, mato, campo, águas, animais, plantas, remédios etc. – onde se realiza o *teko*, o “modo de ser”, o estado de vida guarani. Engloba a efetivação de relações sociais de grupos macro familiares que vivem que vivem e se relacionam em um espaço físico determinado” (ALMEIDA; MURA, 2003).

<sup>3</sup> Plataforma de Direitos Humanos que consiste numa rede formada por 40 organizações da sociedade civil que desenvolvem ações de promoção, defesa e reparação de direitos humanos.

O quadro de omissão dos poderes públicos permanece, negando o estabelecido na Constituição Federal sobre demarcação, proteção e fiscalização de terras, permanecendo ainda as agressões, espancamentos, assassinatos, invasão e devastação de terras demarcadas (CIMI, 2015, p. 11).

A demora no andamento dos processos de demarcação de terras indígenas intensificou os conflitos entre ruralistas e indígenas nos últimos anos. O discurso de ódio e incitação a violência são cada vez mais frequentes, assim como ataques paramilitares contra indígenas:

Neste sentido, a situação vivida pelos Guarani e Kaiowá, no estado do Mato Grosso do Sul, é emblemática. Em 2015, foram registrados mais de uma dezena de ataques paramilitares contra várias comunidades deste povo. Tais ataques, desferidos por milícias comandadas por fazendeiros, resultaram em uma liderança assassinada e dezenas de indígenas, inclusive crianças e idosos, feridos (CIMI, 2015, p. 13).

O desrespeito aos direitos garantidos aos indígenas pela Constituição Federal de 1988 segue quando o Supremo Tribunal Federal (STF), persiste em fundamentar suas decisões na tese da tutela judiciária aos povos indígenas, não reconhecendo a capacidade processual claramente estabelecida no artigo 232 da CRFB/88, impedindo a participação nos processos judiciais que discutem as demarcações de terras e negando o direito fundamental de acesso a justiça (CIMI, 2015, p. 15).

O Estado do Mato Grosso do Sul tem a segunda maior população indígena do país com cerca de 50 mil pessoas, estando atrás apenas do Amazonas. Desse total, cerca de 13 mil pessoas vivem nas aldeias Bororó e Jaquapiru, ao redor do município de Dourados, numa situação de confinamento numa área com cerca de 3,6 hectares. A maior parte dessa população vive em moradias precárias, sem acesso à água, saneamento básico ou condições de subsistência e acesso a outros direitos humanos fundamentais (CIMI, 2015, p. 28).

Apesar de ser o acesso aos territórios a principal condição para a efetivação de outros direitos e para a concretização de uma vida digna, podemos apontar outras soluções que poderiam melhorar a qualidade de vida dos povos indígenas que habitam tais aldeias (DHESCA, 2014). A efetivação ao acesso a direitos sociais, como previdência, melhoraria de imediato a qualidade de vida, podendo minimizar a fome e até mesmo melhorar a qualidade das habitações de muitas famílias.

#### **4 PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO FATOR DE DIMINUIÇÃO DA POBREZA**

Os benefícios pagos pelo Regime de Geral de Previdência Social, constituem grande parte da economia dos municípios brasileiros mais pobres e menores, sendo as aposentadorias e pensões muitas vezes as principais fontes de recursos das famílias. Gerando mais impacto na economia dos municípios do que recursos repassados pelo Fundo de Participação dos Municípios (AMADO, 2016, p. 230).

No Estado Social de Direito é necessário que haja a proteção do povo contra eventos previsíveis ou não, que possam causar a miséria, assegurando o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. É nesse sentido que surge a Seguridade Social como o “...conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e a previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade” (AMADO, 2016, p. 27 - 29).

A exclusão social é um dos principais desafios para a humanidade na atualidade. Consequência da concentração de renda e falta de políticas públicas que promovam a igualdade social e desenvolvimento econômico, expõe uma grande parcela da população, onde se inserem os indígenas, a situações de pobreza (FERREIRA, 2003, p. 200).

Os programas abrangidos pela seguridade social no Brasil, entre elas, os benefícios previdenciários, tem um efeito positivo na distribuição de renda do país, que tem uma das maiores taxas de concentração de riqueza do mundo. Tais programas impactam de forma positiva na diminuição da pobreza (FERREIRA, 2003, p. 207).

Pautada em princípios como o da Universalidade da cobertura e do atendimento, da Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais e Solidariedade, entre outros, a previdência social se insere no contexto nacional como fator indispensável para a redução da miséria e da fome entre grupos sociais vulneráveis, como idosos e pessoas incapacitadas ao exercício de atividades laborativas.

#### **4.1 Princípio da solidariedade social e princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais**

A solidariedade social refere-se à contribuição da maioria em prol da minoria. A coletividade deve arcar com o custo da manutenção do sistema, pois o beneficiário da seguridade social é o próprio conjunto da coletividade. Tal princípio implica a contribuição de determinados segurados em benefício daqueles que não possuem capacidade contributiva (MARTINEZ, 2001, p. 75). O princípio da solidariedade resultou da organização da família que tinha por base a ajuda mútua. O homem percebeu ao longo do tempo que sozinho não suportaria os riscos sociais, necessitando da ajuda da comunidade, onde se tornou mais forte:

No momento da contribuição, é a sociedade quem contribui. No instante da percepção da prestação, é o ser humano a usufruir. Embora no ato da contribuição seja possível individualizar o contribuinte, não é possível vincular cada uma das contribuições a cada um dos percipientes, pois há um fundo anônimo de recursos e um número determinável de beneficiários (MARTINEZ, 2001, p. 75).

O princípio da solidariedade nada mais é que a extensão do individualismo. O homem, para se proteger e proteger sua prole se une a terceiros para que, em caso de necessidade, haja auxílio mútuo.

A origem da seguridade social esta pautada na necessidade de proteção em que se viram trabalhadores. Martinez ensina que na antiguidade havia uma confusão entre proteção e caridade. Apenas com a evolução da Previdência Social é que a proteção foi posta como direito de todo cidadão e dever do Estado. É através desta proteção que o Estado garantirá ao trabalhador a dignidade que constitucionalmente lhe confere (MARTINEZ, 2001, p. 101).

Somente através do referido princípio é concretizada a contingência protegida. Diante do risco social o homem tem que ser mantido sob sua égide para que não pereça:

A proteção é absolutamente necessária, porque concretiza a contingencia protegida, perante o risco social, o trabalhador tem de ser mantido sob pena de perecimento. A previdência Social é técnica criada por homens reunidos em sociedade para substituir os meios habituais de subsistência, quando da ocorrência de eventos obstaculizadores da aquisição desses meios. Fala-se em proteção securitária; ela pode ser vislumbrada noutras técnicas de proteção social vigentes, caso da assistência pública (MARTINEZ, 2001, p. 101).

O direito da proteção não é tido como direito comum, mas social. Desta forma, a administração previdenciária está obrigada a iniciativa de proteção, devendo agir sem discricionariedade.

O Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais está ligado ao princípio da Isonomia que impõe o tratamento igualitário entre povos urbanos e rurais na concessão de prestações da seguridade social

(AMADO, 2016, p. 33). Não é mais possível a discriminação negativa em desfavor das populações rurais. Apenas poderá ocorrer a discriminação para combater a chamada desigualdade ilegítima, aquela resultante de injustiças sociais. As desigualdades naturais são saudáveis, ao contrário das desigualdades sociais e econômicas, pois deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano (ROCHA, 1991, p. 184).

A Constituição Federal de 1988, baseada nesse princípio, trata de forma diferenciada a contribuição das populações rurais que trabalham em regime de economia familiar, apenas para a subsistência, dadas as dificuldades e oscilações que este grupo está exposto (AMADO, 2016, p. 33).

#### **4.2 Benefício de pensão por morte: a burocracia que discrimina**

Entre os segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), estão os chamados segurados especiais (art. 12, inc. VII, Lei 8.212/91). Trata-se do pequeno trabalhador rural ou pescador artesanal, que trabalham individualmente ou em família, sem empregados e para a subsistência (AMADO, 2016, p. 286).

O índio que exerça atividade rural nesses termos será enquadrado como segurado especial, cabendo à FUNAI expedir uma Certidão sobre o período e a forma em que houve o exercício de atividade. Nada obsta, no entanto, que o trabalhador indígena exerça outros tipos de atividade, conforme disposto no art. 14 do Estatuto do Índio (AMADO, 2016, p. 295).

Regulamentado pelos artigos 74 a 79 da Lei 8.213/91 e artigos 105 a 115 do Decreto 3.048/99 o benefício de pensão por morte será devido aos dependentes dos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que falecer (AMADO, 2016, p. 845).

A concessão do benefício aos dependentes do segurado é fundamentada na proteção social à família estabelecida pelos artigos 201 e 226 da Constituição Federal de 1988. Na maioria das vezes o instituidor do benefício de pensão por morte é um dos responsáveis pela manutenção e sustento familiar, assim sua falta pode afetar seus dependentes expondo-os a situações de vulnerabilidade que o Estado deve combater (GEPP, 2009, p. 45).

O rol de dependentes estabelecido no artigo 16 da Lei 8.213/91 é taxativo e os divide em três classes. Na primeira estão o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Tais dependentes são preferenciais, afastando em caso de concurso os dependentes das classes II e III, além de terem presunção absoluta de dependência econômica, ou seja, ainda que o segurado instituidor não fosse o provedor do seu sustento, havendo a comprovação do vínculo na data do óbito o dependente terá direito ao recebimento da pensão (AMADO, 2016, p. 506 - 509).

Na segunda classe estão os pais do segurado que só poderão se habilitar se inexistirem dependentes preferenciais. Ainda que o benefício recebido por um dependente preferencial venha a ser cessado, os dependentes das classes II e III, não terão direito ao benefício. Além da inexistência de dependentes preferenciais é necessário que os pais comprovem que dependiam economicamente do segurado para fazer jus ao benefício (AMADO, 2016, p. 527).

Pertencentes à terceira classe estão o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave. Estes dependentes também devem comprovar a dependência econômica, não sendo suficiente o vínculo com o segurado (AMADO, 2016, p. 529).

Havendo mais que um dependente numa mesma classe, o benefício será dividido em partes iguais (artigo 77 da Lei 8.213/91).



Apesar de pertencerem à primeira classe de dependentes os companheiros deverão comprovar a existência da união estável até o momento do óbito do segurado (art. 76, § 1º da Lei 8.213/91).

Durante o período de abril a junho do ano de 2016 foi realizada a coleta de dados do SUIBE – Sistema Único de Benefícios – que guarda informações sobre benefícios do Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A pesquisa objetivou o levantamento do número total de benefícios de pensão por morte concedidos pela Agência da Previdência Social em Dourados/MS no ano de 2014. Do total de benefícios concedidos foi possível verificar uma disparidade quanto ao número de concessões de benefícios de pensão por morte para cônjuges e companheiros indígenas em comparação a população não-indígena.

A desproporção é visível quando comparamos o número de benefícios de pensão por morte concedidos para dependentes na condição de filhos, conforme tabela abaixo:

| <b>Pensões concedidas para vínculo de dependente igual a filho</b>               |               |
|--|---------------|
| Índio  | Outras etnias |
| 28   | 90            |
| <b>Pensões concedidas para vínculo de dependente igual a cônjuge/companheiro</b> |               |
| Índio  | Outras etnias |
| 2  | 319           |

Dados: [www-suiibe4](http://www-suiibe4)

A Agência da Previdência Social no município de Dourados/MS atende principalmente as Aldeias Jaguapiru e Bororó. Proporcionalmente, as pensões concedidas para filhos de índios é cerca de 24% do total de benefícios concedidos a filhos. No entanto, quando o vínculo de dependência passa a ser cônjuge ou companheiro a porcentagem cai para cerca de 0,62% dos benefícios concedidos para indígenas.

O benefício de pensão por morte é concedido para os dependentes do segurado do RGPS, tendo como dependentes preferenciais os cônjuges ou companheiros e filhos até 21 anos ou inválidos ou, ainda, que tenham deficiência grave. Um dos motivos principais que justificam os baixos índices de concessão da espécie de benefício em questão para cônjuges ou companheiros indígenas pode estar ligada a documentação exigida para a comprovação de união estável. Os povos indígenas que habitam as aldeias da região de Dourados raramente realizam o registro civil de casamento, sendo prática comum a união de fato. O problema surge porque a legislação em vigor exige para comprovação de união estável pelo menos três documentos, que indiquem a constância da união. É nesse ponto que a maioria dos indígenas não consegue documentação e acaba tendo seu direito ao benefício negado.

O artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz o rol de documentos necessários para comprovação da dependência. Para cônjuges e filhos basta a apresentação das certidões de casamento e nascimento, respectivamente (art. 22, I, “a”), mas para companheiros ou companheiras a comprovação do vínculo deve ser feita mediante a apresentação de no mínimo três documentos (art. 22, I, “b” c/c § 3º). É no momento dessa apresentação que muitos companheiros e companheiras indígenas encontram barreiras. Vivendo em moradias precárias

<sup>4</sup> Sistema Único de Benefícios da Previdência Social que contém informações sobre os benefícios mantidos, cessados e indeferidos do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

(TORRES, 2016), além dos constantes despejos (KLEIN, 2016), indígenas perdem documentos pessoais com frequência e a maioria não realiza o registro civil do casamento por força cultural. Os Guarani e Kaiowá, etnias predominantes na região, não possuem como traço cultural sequer a realização de cerimônia para a união:

Os homens casam-se entre 16 e 18 anos, enquanto as mulheres podem casar-se a partir da segunda ou terceira menstruação, em geral entre 14 e 17 anos. Na primeira menstruação as meninas têm seu cabelo cortado e mantêm resguardo dentro de suas casas, onde recebem alimentos e de onde raramente saem por algumas semanas. Não há ritual específico nos casamentos, cabendo aos pais do rapaz, na pauta tradicional guarani, a iniciativa de falar com os pais da moça sobre o matrimônio. Espera-se contudo, que os noivos estejam aptos a construir e manter casa e filhos (ALMEIDA; MURA, 2003).

O que se percebe é que apesar do Estado assegurar os direitos indígenas e reconhecer as diferenças a partir da Constituição de 1988, a efetivação desses direitos continua sob a influência do pensamento colonial quando se nega direitos aos povos pelo seu modo de vida, quando o Estado não trata de medidas que rompam as barreiras burocráticas e tenha uma legislação especial para suprimir as desigualdades.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desde a chegada dos portugueses ao território brasileiro os colonizadores vêm impondo o modo de viver e pensar europeus, desconsiderando a cultura e história dos povos indígenas. Apesar da Constituição de 1988 representar um grande avanço ao reconhecer a crença, as línguas, a organização social e a cultura desses povos o pensamento colonial ainda está enraizado nas Instituições estatais, o que é perceptível quando o reconhecimento de direitos é dificultado aos indígenas em decorrência de traços culturais.

Barreiras burocráticas são heranças do colonialismo, que se impõem no período democrático com o nome de colonialidade. Pautada na ideia de divisão de raça, gênero e etnia, onde brancos, europeus, homens, são superiores aos demais, como índios, mulheres, negros, a colonialidade se traduz como uma nova forma de dominação de uma classe que se colocou num grau superior através da força e da exploração das minorias (QUIJANO, 2005).

O pensamento eurocêntrico permanece enraizado nas instituições do Estado, fazendo com que as proteções constitucionalmente consagradas, muitas vezes, se tornem letra morta, não encontrando meios de efetivação e se perdendo em meio a práticas institucionais herdadas da época colonial. Exemplo evidente foi o apontado no presente estudo, onde se verifica a negação ao acesso a um benefício previdenciário em razão do modo de vida da população indígena da região. Modo de vida esse que lhes foi imposto ao longo de uma história de confinamento e apropriação.

A previsão constitucional que promove o respeito à cultura indígena se mostra insuficiente quando a legislação inferior ainda está contaminada pelos objetivos de integração. É necessário que a legislação infraconstitucional se adeque aos princípios constitucionais para que as populações indígenas possam efetivamente usufruir dos direitos que lhes são negados desde a chegada dos portugueses.

O reconhecimento por parte dos agentes estatais de que as barreiras existem é importante na busca de formas de rompimento com o pensamento colonial e promoção efetiva da emancipação indígena. Cabe ao Estado promover ações que facilitem o registro civil da união entre indígenas ou apresentar formas menos burocráticas de reconhecimento do vínculo conjugal dadas as particularidades culturais dos povos indígenas, rompendo de forma efetiva

com a negação às diferenças e tornando acessíveis os direitos sociais garantidos pela constituição.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Rubem Ferreira Thomaz de; MURA, Fábio. **Guarani Kaiowá – Organização Social**. Disponível em <https://pib.socioambiental.org/pt/povo/guarani-kaiowa/555>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

AMADO, Frederico. **Curso de direito e processo previdenciário**. 8ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

ARAÚJO, Ana Valéria. **Povos Indígenas e a Lei dos “Branços”: o direito à diferença**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BEOZZO, José Oscar. **Leis e regimentos das missões: política indigenista no Brasil**. São Paulo: Loyola, 1983.

BORIS, Fausto. **História do Brasil**. 2ª ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Fundação do Desenvolvimento da Educação, 1995. p. 26 – 33.

CASTRO, Alexander Rodrigues de. **Fundamentos para uma crítica para o Estatuto do Índio: Raça e História de Lévi-Strauss**. Revista Eletrônica do Curso de Direito – UFSM, vol. 11, n. 1. 2016.

CHAMORRO, Graciela. **História do povo Kaiowá**. Dourados: Editora da Universidade Federal da Grande Dourados, no prelo, p. 23.

CIMI. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados 2015**.

COUTO, Jorge. **A construção do Brasil: ameríndios, portugueses e africanos no início do povoamento a finais de Quinhentos**. Lisboa: Edições Cosmos, 1998.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Os direitos do índio: ensaios e documentos**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 24 de setembro de 2016.

FERREIRA, Lauro Cesar Mazetto. **Seguridade Social e direitos humanos**. São Paulo. Ed. Saraiva, 2003.

FREIRE, Carlos Augusto da Rocha; OLIVEIRA, João Pacheco de. **A Presença Indígena na Formação do Brasil**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

FUNARI, Pedro Paulo; NOELLI, Francisco S. **Pré-história do Brasil**. São Paulo: Contexto, 2005.

GEPP, John Neville. **A Pensão por Morte no Regime Geral de Previdência Social e o ordenamento jurídico comparado**. Dissertação (Mestrado em Direito Previdenciário), Pontifícia Universidade Católica. São Paulo, 2009.

KLEIN, Tatiane. **Guarani Kaiowá de Apyka'i (MS) são despejados pela Polícia Federal**. Dourados, 2016. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/guarani-kaiowa-de-apykai-ms-sao-despejados-pela-policia-federal>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.

LEITE, Serafim, S.J. **História da Companhia de Jesus no Brasil**. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1965.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **A Amazônia do século XXI – novas formas de desenvolvimento**. São Paulo. Ed. Empório do Livro, 2009.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O índio brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MARINHO, Emmanuel. **Genocídio**. Disponível em: <<https://joserosafilho.wordpress.com/2013/01/14/genocidio/>>. Acesso em 22 de setembro de 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios do direito previdenciário**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2001.

NIMUENDAJU, Curt. **Mapa Etno-histórico de Curt Nimuendaju**. Rio de Janeiro: IBGE, 1981.

NUNES, João Arriscado; SANTOS, Boaventura Sousa. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, Boaventura Sousa [org.]. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

PLATAFORMA DHESCA. **Violações de direitos humanos dos indígenas no Estado do Mato Grosso do Sul**. Curitiba: 2014.

PIMENTEL, Spensy K. Elementos para uma teoria política Kaiowá e Guarani. In: URT, João Nackle. **Assuntos inacabados: Relações Internacionais e a colonização dos povos Guarani e Kaiowá no Brasil contemporâneo**. Tese (Doutorado em Relações Internacionais), Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola. A força normativa dos princípios constitucionais fundamentais: a dignidade da pessoa humana. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In: **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires. Ed: CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2005.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. São Paulo: Cia das Letras, 1995.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **O princípio constitucional da igualdade**. Belo Horizonte. Ed. Jurídicos LÊ, 1991.

ROOSEVELT, Anna Curtenius. “Arqueologia amazônica”. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia. das Letras/FAPESP/SMC, 1992.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa, (orgs.). **Epistemologias do sul**. São Paulo: Cortez, 2010, p. 31 – 39.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4ª ed., rev. e atual. Porto Alegre. Ed.: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª ed., rev. e atual. Ed. Malheiros. São Paulo, 2007.

SOUZA LIMA, Antônio Carlos de. “Sobre indigenismo, autoritarismo e nacionalidade: considerações sobre a constituição do discurso e da prática da ‘proteção fraternal’ no Brasil”. In: Pacheco de Oliveira, João (org.). **Sociedades indígenas e indigenismo no Brasil**. Rio de Janeiro: Marco Zero: Ed. UFRJ, 1987.

TORRES, Dharana. **Índigenas passam frio, fome e sede em aldeias**. Dourados, 2016. Disponível em: <<http://www.progresso.com.br/dia-a-dia/indigenas-passam-frio-fome-e-sede-com-desabastecimento-de-agua-em-aldeias>>. Acesso em: 17 de setembro de 2016.